



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

Concorrência nº 006/25

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: KOSSAR DO BRASIL LTDA

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital da **Concorrência nº 006/25**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PRESTADOR POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PARA PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DAS AÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

No dia 19 de março de 2026, a empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA representou junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo peça de impugnação apontando supostas desconformidades no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao rito procedimental, critérios de julgamento e terminologias técnicas.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data do certame agendado para o dia 23 de março de 2026, verifica-se, assim, que os pedidos foram intempestivos.

3 - DO PARECER:

Primeiramente, cumpre destacar que a contratação objeto do presente certame se submete ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, sendo regida, primordialmente, pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como, de forma específica, pela Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

12.232/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade. Nesse contexto, a análise das questões suscitadas deve observar, de maneira integrada, os comandos estabelecidos por ambos os diplomas legais aplicáveis à espécie.

É certo que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para assegurar o cumprimento de todos os termos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Em suas razões, a impugnante alega que o instrumento convocatório conteria cláusulas restritivas a competitividade, supostamente caracterizadoras de direcionamento do certame, apontando, dentre outros aspectos, a vedação à participação de consórcios e cooperativas, a exigência de certificação pelo CENP, a fixação de parâmetros mínimos e máximos de remuneração, bem como o alegado formalismo excessivo nos invólucros e subjetividade nos critérios de julgamento técnico.

Inicialmente, cumpre destacar que a vedação à participação de consórcios e cooperativas encontra-se devidamente motivada no instrumento convocatório, considerando a natureza eminentemente intelectual, criativa e personalíssima dos serviços de publicidade, os quais exigem unidade de concepção, coerência estratégica e centralização da responsabilidade técnica.

No que se refere aos consórcios, a decisão administrativa encontra amparo no caput do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a Administração poderá, mediante justificativa, admitir ou vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, evidenciando tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade, pautado nas características do objeto licitado. No caso concreto, a opção pela vedação decorre da necessidade de assegurar execução uniforme, identidade conceitual das soluções e responsabilização técnica indivisível, circunstâncias incompatíveis com a fragmentação inerente à atuação consorciada.

Quanto às cooperativas, a vedação não decorre de mera discricionariedade, mas de comando normativo expresso. Nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 7.587/2023, não são passíveis



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

de execução por meio de cooperativas os serviços que, por sua natureza, demandem vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade, bem como aqueles que envolvam atividades típicas de assessoria de imprensa e de relações públicas, conforme disposto em seu inciso X. Considerando que o objeto da presente contratação se insere diretamente nesse contexto, revela-se obrigatória a vedação à participação de cooperativas.

Dessa forma, tanto a vedação à participação de consórcios quanto a de cooperativas encontra-se devidamente fundamentada em elementos técnicos e jurídicos constantes do processo administrativo, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida necessária à adequada execução do objeto e à observância da legislação aplicável.

No que se refere à exigência de certificação pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP (ou entidade equivalente), verifica-se que tal requisito não constitui inovação restritiva do edital, mas sim decorre de imposição legal expressa. Nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser contratados junto a agências de propaganda devidamente qualificadas, sendo exigido o certificado de qualificação técnica de funcionamento, conforme disciplinado pela Lei nº 4.680/1965. O § 1º do referido dispositivo estabelece, ainda, que tal certificação poderá ser obtida perante o CENP ou entidade equivalente legalmente reconhecida.

Dessa forma, a exigência editalícia limita-se a reproduzir comando normativo vigente, funcionando como mecanismo de verificação da capacidade técnica das licitantes, não configurando restrição indevida à competitividade, mas condição legítima e necessária à garantia da adequada execução contratual, em conformidade com a legislação de regência do setor publicitário.

Quanto à fixação de percentuais mínimos de desconto e limites de honorários, observa-se que tais parâmetros estão alinhados às Normas-Padrão da Atividade Publicitária e à legislação de regência, não havendo afronta à livre concorrência, mas sim a padronização de práticas de mercado amplamente reconhecidas, com o objetivo de assegurar propostas exequíveis e compatíveis com o interesse público. No caso concreto, o edital estabelece desconto mínimo de 30% sobre a Tabela SINAPRO-SP e fixa o teto de 15% para honorários incidentes sobre produção externa (itens 5.5.4.1 e 5.5.4.2), parâmetros que visam garantir a economicidade da contratação e evitar a apresentação de propostas simbólicas ou inexequíveis. Tais critérios encontram respaldo no Decreto Federal nº 4.563/2002, bem como refletem práticas consolidadas no âmbito das contratações públicas de



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

serviços de publicidade, conforme devidamente justificado no item 7.4 do Estudo Técnico Preliminar, evidenciando-se sua adequação e razoabilidade frente às características do objeto licitado.

No tocante às alegações de formalismo excessivo quanto à apresentação dos invólucros, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital possuem finalidade específica e legítima, qual seja, garantir o sigilo das propostas técnicas, em estrita observância ao Art. 9^a, § 1^o da Lei nº 12.232/2010, evitando a identificação prévia dos proponentes e assegurando a lisura do julgamento.

Por fim, no que se refere à suposta subjetividade dos critérios técnicos e à fixação de nota mínima, importa destacar que o modelo adotado (técnica e preço) é expressamente previsto na legislação aplicável, sendo inerente à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Nos termos do art. 36, § 2^o, da Lei nº 14.133/2021, admite-se, inclusive, a preponderância da técnica sobre o preço, com valoração diferenciada, especialmente quando a qualidade técnica se mostra fator determinante para o atendimento do interesse público. No caso das contratações de publicidade, a própria legislação específica reconhece sua natureza predominantemente intelectual, o que justifica a atribuição de maior peso à proposta técnica.

Nesse contexto, a adoção da proporção de 70% para técnica e 30% para preço, bem como a fixação de nota mínima de 65 pontos, encontram-se devidamente justificadas no item 7.2.5 do Estudo Técnico Preliminar. Ademais, eventual subjetividade inerente à avaliação técnica é adequadamente mitigada pelos mecanismos previstos no edital, notadamente a atuação de Subcomissão Técnica composta por membros previamente sorteados, bem como pela existência de matriz de pontuação detalhada no Termo de Referência, a qual estabelece critérios objetivos de avaliação e exige a devida motivação escrita para cada nota atribuída. Tais medidas asseguram transparência, rastreabilidade e controle do julgamento, afastando, portanto, qualquer alegação de arbitrariedade.

Ademais, os critérios de avaliação encontram-se detalhadamente descritos no edital e no Termo de Referência, com parâmetros objetivos, subcritérios definidos e metodologia de pontuação previamente estabelecida, conferindo transparência e previsibilidade ao julgamento. Ressalte-se, ainda, que compete à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir os pesos atribuídos a cada critério de julgamento, desde que devidamente motivados e compatíveis



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

com as características do objeto licitado, como ocorre no presente caso. Assim, restam afastadas as alegações de subjetividade ou arbitrariedade, evidenciando-se a regularidade do modelo adotado.

No que se refere à alegação de que as supostas irregularidades comprometeriam a lisura do procedimento licitatório, com potencial restrição à competitividade e prejuízo ao erário, não assiste razão à impugnante.

Conforme amplamente demonstrado, todas as disposições constantes do edital encontram-se devidamente fundamentadas em elementos técnicos e jurídicos, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.232/2010, não havendo qualquer cláusula que configure restrição indevida à participação de interessados. Ao contrário, os critérios estabelecidos visam assegurar a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando as especificidades do objeto, de natureza predominantemente intelectual.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o pedido de impugnação deve ser **INDEFERIDO**, considerando que o edital não traz restrições ou quaisquer direcionamentos, atendendo a todas as legislações e entendimentos jurisprudenciais vigentes.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2026.

Débora Ferraz Carvalho
SUBSCRITORA DO EDITAL

Renata Gião Ruy
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES